

ATO Nº 072/2016

Disciplina o Sistema de Plantão em primeira e segunda instância no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 10, V, da Lei nº 8.625, 12 de fevereiro de 1993, c/c art. 17 da Lei Complementar nº 51, 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça, em 19 de outubro de 2015, ocorrida na 94ª Sessão Ordinária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da CF, as atividades do Ministério Público são essenciais à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade dos Órgãos de Execução, com atribuições na primeira e segunda instância, permanecerem disponíveis para situações urgentes que exijam a intervenção ministerial, ainda que fora do expediente ordinário, nos termos dos arts. 93, XII e 129, § 4º da CF;

CONSIDERANDO que é dever funcional de todos os representantes ministeriais atenderem aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes, nos termos do art. 43, XIII, da Lei nº 8.625/93 e art. 119, XXV da LC nº 51/08;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público recomenda a este Ministério Público Estadual a adoção de medidas para regulamentar o regime de plantão *“de forma que sempre haja um membro da instituição disponível, ainda que não fisicamente, para o atendimento de eventuais demandas que surjam fora do horário de expediente do Órgão¹”*;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de redefinir a atuação dos Membros no Plantão e a respectiva compensação, observando necessidades e realidades regionais, bem como a própria organização judiciária do Estado do Tocantins;

RESOLVE

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art.1º. Disciplinar o plantão em primeira e segunda instância no Ministério Público do Estado do Tocantins para atendimento de medidas de caráter urgente, fora do expediente ordinário.

Art. 2º. O Ministério Público atuará ininterruptamente em regime de plantão semanal, em ambas as instâncias.

I – fora do horário de expediente ordinário deste Órgão, em dias úteis, de segunda a sexta-feira;

II – aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, iniciando o plantão no primeiro minuto após o expediente ordinário do último dia útil da semana e, por sua vez, encerrando-se no minuto anterior ao início do expediente ordinário do primeiro dia útil seguinte.

1 PIC nº 160/2016-24 – Conselho Nacional do Ministério Público

Parágrafo Único - Considera-se expediente ordinário aquele estabelecido pela Administração para funcionamento de todas as suas atividades institucionais.

Capítulo II

Das Atribuições dos Membros Plantonistas

Seção I

Da atuação ministerial fora do expediente ordinário em dias úteis

Art. 3º. A atuação do Membro fora do expediente ordinário em dias úteis destina-se, exclusivamente, às seguintes matérias:

I - ajuizamento e manifestações em cautelares criminais, incluindo medidas protetivas de urgência, se houver risco de perecimento do respectivo objeto até o início do expediente normal;

II – propositura de medidas protetivas de urgência em benefício de criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência em situação de risco, se houver perigo de perecimento do respectivo objeto até o início do expediente normal;

III – autos de prisão em flagrante.

Seção II

Da atuação ministerial no plantão nos finais de semana, feriados e pontos facultativos

Art. 4º. A atuação do Membro no plantão em finais de semana, feriados e pontos facultativos destina-se, exclusivamente, às seguintes matérias:

§1º - Atribuições judiciais:

I - esfera criminal:

a) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores e outras medidas cautelares e antecipatórias;

b) comunicações de prisão em flagrante e manifestações em pedidos de concessão de liberdade provisória;

c) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, e relaxamento de prisão;

d) manifestações em medidas cautelares que não possam ser realizadas no horário ordinário de expediente ou que em virtude da demora resulte risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

e) inquéritos policiais com indiciados presos, quando esgotado o prazo legal de conclusão, evitando suposto constrangimento ilegal para o autor do fato tido como delituoso;

f) audiências de custódia.

II - na esfera cível:

a) oficiar como parte nas questões que envolvam interesse difuso, coletivo ou individual indisponível, em que seja inadiável a manifestação ministerial;

b) intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses de interesse de incapaz, público ou social, litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, quando caracterizada a urgência a fim de evitar lesão grave ou de difícil reparação.

III - apreciar em matéria alusiva ao Estatuto da Criança e do Adolescente:

a) as comunicações de apreensão em flagrante de ato infracional, observando, quando for o caso, o art. 107, parágrafo único c/c art. 174, 1ª parte, ambos do ECA;

- b) busca e apreensão de adolescente apontado como autor de ato infracional;
- c) as hipóteses dos arts. 174, 175 e 176 do ECA;
- d) pedidos de internação provisória;
- e) outras medidas emergenciais de proteção à criança ou adolescente.

§ 2º Atribuições Extrajudiciais:

- a) atender a qualquer do povo em situações manifestamente urgentes;
- b) atuar em situações que demandam adoção de medidas imediatas, visando o não perecimento de provas e direitos;
- c) exercer o controle externo da atividade policial quando as circunstâncias exigirem.

Art. 5º. Na hipótese de negativa de manifestação das matérias previstas no presente ato, o Plantonista deverá formalmente manifestar o impedimento/suspeição ao pronunciamento ministerial, remetendo o feito no primeiro dia útil posterior ao plantão ao Promotor de Justiça com atribuições.

Art. 6º. A atribuição do Plantonista exaure-se no encerramento do plantão e não enseja prevenção.

Capítulo III

Da Escala do Plantão

Art. 7º. A escala semanal para o plantão será estabelecida de forma alternada entre as Promotorias de Justiça da mesma regional, sendo

5

editada pela Procuradoria-Geral e publicada no Diário Eletrônico Oficial deste Ministério Público, no primeiro semestre até 15 de junho e, no segundo, até 15 de dezembro.

§ 1º A escala das Promotorias deverá ser elaborada de acordo com os grupos constantes no Anexo Único do presente ato.

§ 2º Para a confecção da escala de plantão, os Membros deverão previamente observar as férias marcadas, evitando transtornos decorrentes de substituições.

§ 3º Cada regional encaminhará a escala semestral de plantão à Procuradoria-Geral de Justiça, até o dia 15 dos meses de maio e novembro.

§ 4º A ausência de encaminhamento da escala na forma do parágrafo anterior autoriza ao Procurador-Geral de Justiça decidir conforme critérios que melhor atendam a Administração.

Capítulo IV

Da Compensação do Plantão por Dia de Folga pelos Membros

Art. 8º. O plantonista terá direito a 1 (um) dia de folga por todo período referente ao plantão nos dias úteis da semana e 01 (um) dia de folga por 24 (vinte e quatro) horas de plantão nos fins de semana, pontos facultativos e feriados.

Parágrafo único – Somente será considerado para compensação por folga de 24 (vinte e quatro) horas de plantão, os pontos facultativos e feriados decretados em âmbito Estadual ou Federal.

Art. 9º. As folgas deverão ser usufruídas no prazo máximo de 12 (doze) meses, após a realização do plantão.

§ 1º A compensação será obrigatória quando atingir o limite máximo de 10 (dez) dias.

Art. 10. O requerimento de compensação do plantão por dia de folga será dirigido à Procuradoria-Geral de Justiça, com antecedência de, pelo menos, 20 (vinte) dias do início do gozo, devendo instruir o pleito com certidão cartorária constando as audiências e as sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri.

§ 1º O deferimento da solicitação de compensação fica condicionado ao interesse público e ao “DE ACORDO” do substituto automático.

§ 2º O indeferimento da solicitação de compensação do plantão deverá ser fundamentado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Capítulo V Das Disposições Finais

Art. 11. Os Promotores de Justiça plantonistas, a princípio, não estarão obrigados a cumprir expediente no gabinete e deverão permanecer nos precisos limites territoriais da respectiva Regional, além de comunicarem onde poderão ser encontrados à Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral.

§ 1º. O Membro escalado para o plantão que injustificadamente não for localizado poderá incorrer em falta disciplinar a ser apurada na forma da lei.

§ 2º. O Plantonista será responsável pelo painel do plantão no sistema e-Proc durante todo o período.

Art. 12. É facultado aos Membros da mesma regional permutarem entre si períodos de plantão, desde que comunicada com antecedência mínima de 15 (quinze) ao PGJ e ao Corregedor-Geral.

§

Art. 13. Nos casos de afastamento legal, suspeição ou impedimento do Promotor de Justiça responsável pelo plantão, o mister será do membro em exercício na Promotoria do plantonista.

Art. 14. O controle dos plantões e respectivas folgas serão gerenciados pela Diretoria de Expediente.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos e normatizados pela Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 16. Este Ato entra em vigor em 1º de outubro de 2016, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, o Ato nº 68, de 7 de julho de 2014, deste Ministério Público.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2016.



Clenan Renaut de Melo Pereira
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO AO ATO Nº 072/2016

Regional	Promotoria de Justiça	Abrangência
1ª	PALMAS	
2ª	ARAGUAÍNA	Aragominas Araguanã Carmolândia Muricilândia Nova Olinda Santa Fé do Araguaia
	FILADÉLFIA	Babaçulândia Palmeirante
	GOIATINS	Barra do Ouro Campos Lindos
	WANDERLÂNDIA	Darcinópolis Piraquê
3ª	ALVORADA	Talismã
	ARAGUAÇU	Sandolândia
	FIGUEIRÓPOLIS	Sucupira
	FORMOSO DO ARAGUAIA	
	GURUPI	Aliança do Tocantins Cariri do Tocantins Crixás do Tocantins Dueré
	PALMEIRÓPOLIS	São Salvador do Tocantins
4ª	PEIXE	Jaú do Tocantins São Valério da Natividade
	ALMAS	Porto Alegre do Tocantins
	ARRAIAS	
	AURORA DO TOCANTINS	Combinado Lavandeira Novo Alegre
	DIANÓPOLIS	Conceição do Tocantins Novo jardim Rio da Conceição Taipas do Tocantins
	PARANÃ	
TAGUATINGA	Ponte Alta do Bom Jesus	
	ARAGUACEMA	Caseara
	CRISTALÂNDIA	Lagoa da Confusão Nova Rosalândia
	MIRACEMA DO TOCANTINS	-
	MIRANORTE	Barrolândia Dois Irmãos do Tocantins

5ª		Rio dos Bois
	PARAÍSO DO TOCANTINS	Abreulândia Divinópolis do Tocantins Marianópolis do Tocantins Monte Santo do Tocantins Pugmil
	PIUM	Chapada de Areia
	TOCANTÍNIA	Lajeado Lizarda Rio Sono
6ª	NATIVIDADE	Chapada da Natividade Santa Rosa do Tocantins
	NOVO ACORDO	Aparecida do Rio Negro Lagoa do Tocantins Santa Tereza do Tocantins São Félix do Tocantins
	PONTE ALTA DO TOCANTINS	Mateiros Pindorama do Tocantins
	PORTO NACIONAL	Brejinho de Nazaré Fátima Ipueiras Monte do Carmo Oliveira de Fátima Santa Rita do Tocantins Silvanópolis
7ª	ARAPOEMA	Bandeirantes do Tocantins Pau D'Arco
	COLINAS DO TOCANTINS	Bernardo Sayão Brasilândia do Tocantins Juarina Presidente Kennedy Tupiratins
	COLMEIA	Couto Magalhães Goianorte Itaporã Pequizeiro
	GUARAÍ	Fortaleza do Tabocão
	ITACAJÁ	Centenário Itapiratins Recursolândia
	PEDRO AFONSO	Bom Jesus do Tocantins Santa Maria do Tocantins Tupirama
	ARAGUATINS	Buriti do Tocantins São Bento do Tocantins
	ANANÁS	Angico Cachoeirinha Riachinho

8ª	AUGUSTINÓPOLIS	Carrasco Bonito Esperantina Praia Norte Sampaio São Sebastião do Tocantins
	AXIXÁ DO TOCANTINS	Sítio Novo do Tocantins
	ITAGUATINS	Maurilândia do Tocantins São Miguel do Tocantins
	TOCANTINÓPOLIS	Aguiarnópolis Luzinópolis Nazaré Palmeiras do Tocantins Santa Terezinha do Tocantins
	XAMBIOÁ	